



RECEBI
Em 26/05/25
Gabinete da Presidência ALEPI
Emanuelito de O. Costa
Dir. Chefe do Gabinete da Presidência

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - GOV-PI
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - GOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

Ofício Nº: 1612/2025/GOV-PI/SCGG/DIJUR/ASSJUR Teresina/PI, 21 de maio de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Dep. **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, ao amparo da legislação específica, encaminhamos, por meio deste, proposta de **alteração pontual no texto** do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 25 de abril de 2025, que "**Estabelece normas voltadas para a qualidade e sustentabilidade fiscal do Estado do Piauí e dá outras providências.**", encaminhado pela Mensagem nº 78, constante no SEI nº 00115.000283/2025-69.

A alteração refere-se **exclusivamente ao § 3º do art. 3º**, que trata das exclusões aplicáveis à base de cálculo dos limites individualizados de despesas primárias correntes. Nesse contexto, **propõe-se a supressão da hipótese de exclusão prevista atualmente no inciso VI, referente às "despesas com inativos e pensionistas"**, e, considerando a natureza vinculada das receitas destinadas a fundos especiais de Poderes e órgãos autônomos do Estado e a necessidade de preservar sua aplicação finalística, **a inclusão de uma nova hipótese de exclusão, que passa a ser o inciso VI após a supressão proposta, passando o § 3º do art. 3º a ter a seguinte redação:**

"§ 3º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

- I - as transferências constitucionais e legais repassadas aos municípios e a contribuição do Estado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- II - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal;
- III - as despesas com o pagamento de precatórios judiciais inscritos no exercício anterior, nos termos do art. 100 da Constituição Federal;
- IV - as despesas relativas às ações e serviços públicos de saúde;
- V - as despesas relativas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; e
- VI - as despesas custeadas com receitas decorrentes de arrecadação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, destinadas ao financiamento de suas atividades finalísticas, excluídas, em qualquer hipótese, os recursos repassados na forma do art. 181 da Constituição Estadual e 168 da Constituição Federal."

A presente modificação visa reforçar a segurança jurídica quanto ao tratamento fiscal das despesas realizadas com recursos legalmente vinculados à atuação institucional dos referidos órgãos,

além de alinhar o texto deste Projeto de Lei Complementar ao conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 01, de 30 de abril de 2025, também encaminhada a esta Assembleia Legislativa, mantendo-se inalterados os demais dispositivos e princípios estruturantes da proposta.

Na certeza de que a matéria contará com a aprovação dessa Assembleia Legislativa, solicito apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/05/2025, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018274156** e o código CRC **A2F3A480**.